



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N TST-E-RR-147.565/94.4

A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1-349/97)
VA/ac

AVISO PRÉVIO INDENIZADO - ANOTAÇÃO NA CTPS

O prazo do aviso prévio, ainda que indenizado, computa-se no tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive para efeito de anotação na CTPS. Recurso de embargos conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n TST-E-RR-147.565/94.4, em que é Embargante IVANI TORESAN e Embargado BANCO BRADESCO S/A.

A Eg. 4ª Turma desta Corte, às fls. 172/176, conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamado para limitar a integração a duas horas extras por dia e excluir da condenação a determinação de retificação das anotações da CTPS da reclamante no sentido de integrar o aviso prévio indenizado no tempo de serviço.

Embargos declaratórios opostos pela reclamante, às fls. 181/184, rejeitados às fls. 188/189.

Inconformada, a demandante interpõe embargos, às fls. 191/194, alegando, com base em divergência jurisprudencial, que não há limitação para a integração das horas extras ao salário, bem como o aviso prévio indenizado deve ser anotado na CTPS porque integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Admitido o apelo através do r. despacho de fls. 196, recebeu impugnação às fls. 198/199.

Ausente parecer da d. Procuradoria Geral nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Resolução Administrativa nº 31/93 deste Tribunal.

É o relatório.



V O T O

I - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PROJEÇÃO - ANOTAÇÃO NA CTPS

a) Conhecimento

Consignou a Eg. Turma de origem que o aviso prévio indenizado, não integra o tempo de serviço do empregado, para todos os efeitos legais, devendo-se retificar a anotação na CTPS para abranger a projeção do aviso.

os arestos transcritos às fls. 193 dão ensejo ao conhecimento do apelo, pois esposam tese sobre o período relativo ao aviso prévio indenizado repercutir na data de saída a ser anotada na CTPS.

Conheço por divergência jurisprudencial, ressaltando, ainda, que inocorreu violação literal aos arts. 487, § 1º e 489 da CLT dado o cunho interpretativo da matéria.

b) Mérito

Embora discorde, submeto-me à orientação jurisprudencial da c. SDI no sentido de que o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, a teor do § 1º do art. 487 da CLT, inclusive para efeito de anotações na CTPS do lapso correspondente ao período do aviso prévio.

E que tal anotação se faz necessária para a contagem de tempo de serviço para todos os fins, como determina a legislação pertinente.

Neste sentido cito como precedentes desta c. Seção de Dissídios Individuais: E-RR-55.258/92, Ac. SDI 4715/95, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 15.12.95; E-RR-3.242/85, Ac. SDI 2511/89, Rel. Min. Fernando Vilar, DJ 15.06.90 e E-RR- 2941/81, Ac. TP 1588/86, Rel. Min. João Wagner, DJ 05.12.86.

Dou provimento ao recurso para restabelecer o acórdão regional.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N TST-E-RR-147.565/94.4

II - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - LIMITE

a) Conhecimento

Asseverou a Eg. Turma de origem que a integração das horas extras ao salário é limitada a duas por dia, tendo em vista a ilegalidade da sua prestação em número superior a este, consoante exigência do art. 59 da CLT, dando provimento à revista para limitar a integração em duas horas extras por dia.

O primeiro aresto citado às fls. 193 dá azo ao conhecimento do apelo, pois defende a tese de que ainda que excedentes a duas, as extras objeto de condenação devem repercutir no salário qualquer que seja o número.

Conheço por divergência jurisprudencial.

b) Mérito

O legislador estipulou que a jornada diária de trabalho só poderia ser acrescida em até duas horas extraordinárias. Essa limitação tem por objetivo impedir o empregador de exigir trabalho além do período estabelecido em lei, por razões de proteção das condições de saúde do trabalhador, além de alcançar outros fins sociais.

No caso dos autos houve rescisão de contrato de trabalho, não existindo mais a possibilidade dessa exigência.

E o empregado laborou além do limite legal da prorrogação da jornada, não podendo arcar com as consequências, sob pena de se consagrar o enriquecimento sem causa da empresa, que se valeu da força de trabalho naquele período.

Ademais, a integração das horas extras habituais no salário para o cálculo de outros direitos trabalhistas do empregado não fica restrito ao limite de duas horas.

O que a jurisprudência desta Corte limitava a duas horas extras antes da edição do Enunciado 291 era a incorporação das horas extras suprimidas, mas não o reflexo das horas extraordinárias prestadas habitualmente, em outros haveres do empregado. Não é este o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

12

fls.4

PROC. N TST-E-RR-147.565/94.4

caso dos autos, como ao que parece entendeu equivocadamente, **data vên-**
nia, a Eg. Turma.

Dou provimento ao recurso para restabelecer o acórdão regional.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer integralmente dos embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Leal.

Brasília, 17 de fevereiro de 1997.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

VANTUIL ABDALA

Relator

Conselho Superior do Trabalho
SBDII
PUBLICADO NO D. J. U.
SEXTA-FEIRA
04 ABR 1997
Alves